



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA PROTEÇÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR
PROC. Nº 112.2011.000.044-8 - PROJUDI
REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERIDA: VIVO S/A

DECISÃO

VISTOS e examinados.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em desfavor de **VIVO S/A**, também qualificada no autos, alegando, em síntese, que a requerida explora os serviços de telefonia móvel nesta comarca de Parintins e que, durante vários anos, vem prestando a pior espécie de serviço aos consumidores desta cidade.

Assevera, o autor, que a empresa reclamada não possui a necessária viabilidade técnica e operacional para prestar continuamente o serviço oferecido. Aduz que é fato público e notório que, por diversas vezes, o serviço de telefonia foi interrompido por mais de 24 horas ininterruptas, sem qualquer aviso prévio ou explicação aos consumidores. Conclui afirmando que, em consequência das falhas apresentadas e pela omissão da prestadora, a população de Parintins está sendo lesada material e moralmente.

Requer, em tutela antecipada, seja a demandada compelida a disponibilizar os recursos materiais e humanos em quantidade e qualidade suficientes para regular atendimento da demanda desta cidade de Parintins, bem como a instalação de um serviço adequado e regular de manutenção e contigência da unidade de geração do sinal aqui existente, dentro de um prazo razoável, a ser estipulado pelo Juízo.

Pugna pela inversão do ônus da prova.

Ao final requer a condenação genérica da demandada.

Com a inicial, vieram os documentos de fls..


Antonio Namar de S. Souza
JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS

Ê o breve relatório. DECIDO.

A Ação Civil Pública impetrada visa compelir a empresa reclamada a prestar, nesta cidade de Parintins/Am, um serviço de telefonia móvel de qualidade, conforme prega o material publicitário da requerida.

A tutela antecipada é um instituto do Direito em que se trata da prestação jurisdicional cognitiva, de natureza emergencial, executiva e sumária. E como por ela se busca, desde logo, os efeitos de uma futura sentença de mérito, sua natureza jurídica só pode ser de execução *lato sensu* da pretensão deduzida em Juízo (caráter condenatório). Ê tutela satisfativa, pois obtêm-se, desde logo, aquilo que somente se conseguiria com o trânsito em julgado da sentença definitiva, a qual deverá, ao final, ratificar a tutela antecipada.

A doutrina, quase em sua totalidade, é unânime no sentido de que a antecipação de tutela, prevista nos artigos 273 e 461 do CPC, não tem natureza de medidas cautelares. São satisfativas. Não protegem simplesmente o processo, como as cautelares, mas antecipam o próprio direito objeto do pedido. "Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro", como analisa CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO. "A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor". Ou como sustenta MARINONI, "A sentença cautelar, realmente, não pode antecipar os efeitos próprios da sentença do processo principal". Deveras, como escreveu DONALDO ARMELIN, uma das formas de distorção do uso da tutela cautelar, "verifica-se sempre que se dá ao resultado de uma prestação de tutela jurisdicional cautelar uma satisfatividade que não pode ter".

Desta forma, é bastante nítida a distinção entre a tutela cautelar e a tutela antecipada: a primeira protege a viabilidade do processo principal, ao passo que a segunda antecipa o próprio direito perseguido neste último. Aquela é assecuratória; esta, satisfativa.

A prescrição do art. 273 inc. I, diz que: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS

No presente feito, perfeitamente cabível a medida pretendida, vez que é direito dos consumidores/usuários poder usufruir de um serviço de telefonia móvel de qualidade. Como é sabido, hodiernamente, o serviço de telefonia móvel é um serviço essencial.

É dever da demanda prestar o serviço com qualidade. Os consumidores não podem esperar para utilizá-lo, apenas, quando este estiver disponível.

Nesta cidade de Parintins é muito difícil encontrar um usuário da demandada que não tenha reclamações a fazer contra esta. Há de se admitir a ocorrências de falhas eventuais, entretanto, a má prestação do serviço tornou-se costumeira.

Assim, a prestação do serviço na forma em que se encontra fere as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, que é lei de ordem pública e de interesse social, como se vê do art. 1º, principalmente aquelas normas que dizem respeito à proteção dos interesses econômicos dos consumidores, da melhoria da qualidade de vida, da vulnerabilidade do consumidores no mercado de consumo, da racionalização e melhoria dos serviços públicos

Impõem-se ponderar, que as normas de ordem pública tutelam interesses maiores, que prevalecem sobre os interesses individuais das partes e não podem por estas serem afastadas. Em muitos casos visam proteger a parte mais fraca na relação contratual, como é o caso do consumidor/usuário do serviço telefônico.

O art. 3º do C.D.C., diz que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição, comercialização de produtos ou prestação de serviços. Não bastasse essa redação clara, o parágrafo segundo diz que serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração. Alguém duvida que o Código de Defesa do Consumidor se aplica também às empresas prestadoras de serviço público, neles incluídas as de telefonia móvel.

Desta forma, visando a proteção dos direitos dos usuários/consumidores de Parintins/AM é que o pedido de tutela antecipada haverá de ser deferido.

Vejamos a jurisprudência pátria:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS

"Tutela Antecipada - Art. 273 do CPC - Requisito - Identidade entre os pedidos da inicial e a antecipação almejada - O limite objetivo da tutela é a coincidência em extensão com a prestação definitiva ou a procedência da inicial caracterizada pela provisoriedade, e não se confunde com o provimento cautelar" (2º TACSP, AI 456.382, 9ª Câm., Rel. Francisco Casconi, j. 10.4.1996).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Dano ao meio ambiente - Pedido de transferência das instalações de empresa poluidora - Admissibilidade - Possibilidade de decretação como tutela dos interesses que a lei visa a proteger - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada (TJSP). (RT 634/63).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Tutela antecipatória - Admissibilidade se reversível o provimento - Inteligência do art. 19 da Lei 7.347/85. (RT 755/403).

Ante o Exposto, entendo suficientemente comprovados com a inicial e nos fatos públicos e notórios os requisitos necessários à concessão da medida requerida com fulcro no art. 273, inc. I do Código de Processo Civil Brasileiro, **DEFIRO O PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA**. Em consequência, determino a demandada a disponibilizar os recursos materiais e humanos em quantidade e qualidade suficientes para o regular atendimento da demanda nesta cidade de Parintins, bem como a instalação de um serviço adequado e regular de manutenção e contigência da unidade de geração do sinal de telefonia móvel. Terá a demandada o **prazo de 30 (trinta) dias** para implementar o comando desta decisão, a ser contado a partir de sua intimação.

Fixo **multa** diária no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) pelo não cumprimento desta decisão, até o limite de 100 (cem) dias.

Inverto o ônus da prova, conforme requerido na peça vestibular, por verificar presentes os requisitos previstos no art. 6º, VIII do CDC.

Com fulcro no art. 94 do CDC, **publique-se edital**, com prazo de 15 dias, conferindo publicidade a presente ação, para que os interessados possam intervir no feito, como litisconsortes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS

CITE-SE a demandada para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias, indicando provas e presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, caso não seja a ação contestada a ação.

Intime-se.

Cumpra-se.


Expeça-se o necessário.

Parintins, 12 de janeiro de 2011.


ANTONIO ITAMAR DE SOUSA GONZAGA

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara
Respondendo cumulativamente pela 2ª. Vara de Parintins

Antonio Itamar de S. Gonzaga
JUIZ DE DIREITO

12/1/11

André Virgílio B. Seffair
Promotor de Justiça